



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Controle Processual**

**Parecer nº 3/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRCP/2023**

**PROCESSO Nº 1370.01.0057392/2022-64**

RECURSO			
<b>Processo administrativo:</b>	2134/2022	<b>Sugestão pelo:</b>	Indeferimento
<b>Empreendimento:</b>	Jose Carlos dos Reis	<b>CPF/CNPJ:</b>	026.883.076-22
<b>Modalidade do licenciamento:</b>	LAS/RAS	<b>Fase:</b>	-
<b>Equipe interdisciplinar:</b>			<b>MASP:</b>
Samuel Franklin Fernandes Maurício / Gestor ambiental - DRRR SUPRAM NM			1.364.828-2
<b>De acordo:</b> Gislando Vinicius Rocha de Souza / Diretor - DRRR SUPRAM NM			1.182.856-3

**1. Resumo.**

O presente Parecer Técnico – PT dispõe sobre a análise do Recurso Interposto pelo empreendedor Jose Carlos dos Reis em face do arquivamento do Processo Administrativo – PA nº 2.134/2022, este formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA no dia 27/05/2022 na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – RAS com apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

**2. Juízo de admissibilidade.**

I – Da Tempestividade do Recurso – ART. 44 DO DECRETO Estadual N.º 47.383/2018

De acordo com o artigo 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão do órgão ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Considerando que foi publicada Decisão Administrativa de Arquivamento no dia 08/11/2022 e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão em 06/12/2022 - protocolo nº 57374591 neste processo SEI -, verifica-se que este foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como tempestivo o Recurso Administrativo apresentado.

II – Da Legitimidade – ART. 43 DO DECRETO Estadual N.º 47.383/2018

O pedido foi formulado pelo titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018, devidamente representado neste processo.

III – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – ART. 45 DO DECRETO Estadual N.º 47.383/2018

Estabelece o art. 45 do Decreto n.º 47.383/2018, que a peça de Recurso deverá conter:

*Art. 45 – (...)*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;*

*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

No caso em questão, verifica-se que foi apresentada toda a documentação listada no artigo mencionado.

Continua o Decreto, em seu art. 46, informando:

*Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I – fora do prazo;*

*II – por quem não tenha legitimidade;*

*III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;*

*IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n.º 38.886, de 1º de julho de 1997.*

Verifica-se, no caso, que o empreendedor apresentou comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente.

### **3. Do arquivamento.**

Durante a análise do PA de licenciamento ambiental, foi verificada a insuficiência de informações, documentos e/ou estudos apresentados, desta forma, a DRRA exigiu sua complementação através da solicitação de Informações Complementares – IC's (Id. 89838 e Id. 89836) no dia 24/06/2022, com prazo de 60 dias (prorrogado por mais sessenta dias).

- IC Id. 89838: Considerando que o empreendimento tem sua localização prevista em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) e o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA apresentado não informar o estágio de regeneração da vegetação objeto de intervenção ambiental, o empreendedor deverá apresentar DAIA com a devida identificação do referido estágio de regeneração.
- IC Id. 89836: Atualizar o item 5.3 (processos erosivos) do RAS, considerando a divergência das medidas de mitigação e controle ambiental apresentadas e as atividades as serem no empreendimento. Foi declarado no RAS que o empreendimento não terá oficina mecânica, desta forma, o empreendedor deverá informar descrever como serão realizadas as atividades de manutenção das máquinas e equipamentos o empreendimento.

Superados todos os prazos previstos sem a manifestação do empreendedor, através do Despacho nº 62/2022/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA (07/11/2022), 57374531, a DRRA encaminhou para arquivamento PA nos termos do Art. 26 da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - DN COPAM nº 217/2017.

A Superintendente regional, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei Estadual nº 23.304/2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, decidiu no dia 07/11/2022 pelo arquivamento do PA. O arquivamento foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerai, Diário Executivo, página 11, na data de 08/11/2022.

#### 4. **Análise dos fundamentos da defesa.**

Na Defesa, 57374530, o empreendedor solicita o desarquivamento do PA, apresentado a seguinte fundamentação:

(...)

O processo foi formalizado com uma DAIA, tendo fisionomia de cerrado, porem o empreendimento está dentro da Lei da Mata Atlântica e como o Cerrado não tem obrigatoriedade de colocar o Estágio Sucessional, o técnico do IEF na época não colocou. Na análise do LAS RAS, foi solicitado que colocasse o Estágio Sucessional, neste momento fizemos a solicitação da alteração do DAIA junto ao IEF, que demorou muito para ser emitido o novo DAIA com fisionomia Estágio Sucessional Cerrado Inicial, passando assim o prazo para cumprir esta exigência solicitada.

(...)

Após o arquivamento do PA, anexo aos autos da Defesa, o empreendedor apresentou comprovação ao atendimento da IC Id. 89838, 57374583. Contudo, cabe ressaltar que o atendimento não foi realizado e comprovado durante a análise do PA de licenciamento ambiental.

Com relação ao não atendimento da IC Id. 89836, a Defesa não apresentou exposição dos fatos e fundamentos, desta forma, mesmo ponderando as alegações da Defesa com relação a IC Id. 89838, a mesma não tem elementos suficientes para o desarquivamento e a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do PA em questão.

#### 5. **Conclusão.**

Conforme exposto neste PT, as IC's solicitadas não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do PA em questão, portanto, a DRRA sugere o **INDEFERIMENTO** da solicitação da Defesa, mantendo o arquivamento do PA.



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 27/04/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62249583** e o código CRC **3ECB70F3**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0057392/2022-64

SEI nº 62249583